

A. I. N° - 232537.0603/12-0
AUTUADO - COMERCIAL MOARA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 17/06/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0123-03/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o levantamento fiscal não considerou diversos pagamentos, refeitos os cálculos pelo autuante o débito foi reduzido. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Excluídos do levantamento fiscal recolhimentos comprovados pelo autuado, e aplicada a redução de 20% prevista no art. 352-A do RICMS-BA/97, o débito foi reduzido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/06/2012, refere-se à exigência de R\$220.709,36 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, referente às mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a agosto, e outubro a dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$206.396,81, acrescido das multas de 50% e 60%. Demonstrativo às fls. 10 a 57.

Infração 02 - Recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, referente às mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a julho, novembro e dezembro de 2009, janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2010, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011. Exigido o valor de R\$14.312,55, acrescido das multas de 50% e 60%.

O autuado apresenta impugnação, fls. 71 e 72, alinhando os seguintes argumentos.

Depois de descrever a autuação observa que baseado no Auto de Infração supracitado, e demonstrativos de relação de notas fiscais emitidos pela fiscalização, como também valores apurados pelo mesmo, dos quais originou valores para lavratura do auto.

Frisa que a infração 01 exige ICMS por antecipação ou substituição tributária por recolhimento de menos.

Assinala que a infração 02 cobra o valor total do ICMS antecipação parcial, sem o aproveitamento devido da redução de 20% do benefício dado a empresa inscrita no sistema unificado de arrecadação de tributos e contribuições pelas microempresas e pequeno Porte Simples Nacional referente aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Requer a procedência em parte do Auto de Infração pelas razões a seguir enunciadas.

Afirma que o fisco exige valores na infração 01 e não se atem aos pagamentos dos DAEs ICMS CÓDIGO 1145 de ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, no valor de R\$21.281,64, como também a Denúncia Espontânea constante do PAF 600000.1676/10-8, datado de 25/10/2010, no valor de R\$44.556,54, totalizando um recolhimento de R\$65.838,18, com documentos anexos, fls. 73 a 76.

Assinala que em relação à infração 02 o fisco cobra valores totais e também não observa os pagamentos no sistema da SEFAZ-BA, CÓDIGO 2175 ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no total de R\$11.410,47, dos meses com a devida relação para conferência, emitida pelo contribuinte pelo sistema de controle de entradas de notas fiscais de fora do Estado, com a devida redução de 20%, remanescendo, assim uma diferença a ser recolhida R\$39,57.

Sustenta que de acordo com suas ponderações a exigência fiscal consignada no Auto de Infração deve ser reduzida para R\$140.558,63.

Conclui requerendo a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$140.558,63.

O autuante presta informação fiscal, fls. 80 e 81, observando inicialmente que efetuou o lançamento para exigência de débito tributário decorrente da falta de recolhimento de tributos da Substituição Tributária e Antecipação Parcial, com condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação.

Registra que em sua defesa ao cuidar da infração 01, o impugnante requer a procedência em parte do valor lançado e reconhece um débito no valor de R\$140.558,63.

Destaca que o autuado colaciona cópia da Denúncia Espontânea PAF nº 600000.1676/10-8, fls. 75 e 76, no valor de R\$44.556,54, e informa que apenas o comprovante de pagamento do PAF, fl. 82, bem como outros pagamentos às fls. 83 a 94, coletados no Sistema SEFAZ, totalizando R\$63.583,77. Anexa às fls. 95 e 96, comprovantes de pagamento de 2011 constantes do Sistema SEFAZ.

Apresenta demonstrativo com as correções efetuadas, fl. 97, constando o débito remanescente da infração 01 no valor de R\$139.002,92.

Em relação à infração 02, destaca que o defensor requer na sua defesa a nulidade em parte desta infração e reconhece um saldo devedor de R\$39,57.

Registra que as planilhas foram refeitas e que foi considerado o benefício de redução de 20% devido aos optantes pelo Simples Nacional.

Informa que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento, DAE - Documento de Arrecadação Estadual, quando intimado, alegando que não dispõe, dificultando assim o processo de fiscalização.

Assinala que depois de apresentada a impugnação, solicitou novamente os referidos documentos, os quais foram apresentados parcialmente, não permitindo identificar o valor pago por cada nota fiscal relacionada nas planilhas.

Esclarece que, por isso, foram considerados os pagamentos registrados no banco de dados da SEFAZ, conforme demonstrado nas novas planilhas com reduções de 20% e os comprovantes às fls. 98 a 158.

Apresenta Demonstrativo à fl. 159, com o débito remanescente apurado no valor de R\$2.399,93.

Conclui opinando pela procedência Parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 160 a 162, que o autuado foi intimado para tomar ciência de todos os elementos produzidos na informação prestada pelo autuante, no entanto, não se manifestou no prazo regulamentar.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de duas infrações a legislação do ICMS.

O primeiro item da autuação refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado o recolhimento a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, nos meses de janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, janeiro a agosto, e outubro a dezembro de 2011 conforme demonstrativo às fls. 10 a 57.

Observo que se trata de aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, e os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e §7º, do RICMS-BA/97, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subseqüente ao da entrada, a depender, se o contribuinte está ou não credenciado.

O impugnante, em sede de defesa, não denegou o cometimento da irregularidade, no entanto, reconheceu expressamente o débito no valor de R\$140.558,63, alegando que o levantamento fiscal elaborado pelo autuante não considerou diversos pagamentos efetuados a título de Antecipação Tributária - Código 1145, bem como o recolhimento de Denúncia Espontânea, através do PAF 600000.1676/10-8, todos no período abrangido pela ação fiscal, consoante documentação que colaciona às fls. 73 a 76.

Ao prestar informação fiscal, o autuante, com base na documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados pelo defensor conjuntamente com os dados coletados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ refez o “Demonstrativo de Débito e Crédito”, fl. 97, excluindo do lançamento original os valores comprovados através dos DAEs nos meses correspondentes. No exercício de 2009, além da exclusão relativa aos recolhimentos comprovados com os DAEs, o autuante deduziu o valor integral da Denúncia Espontânea, através do PAF 600000.1676/10-8, no valor de R\$44.556,54, sem apropriar mensalmente as deduções, ajuste que resultou na redução do débito do exercício de 2009 para R\$373,02. No total, o débito da infração 01 ficou reduzido para R\$139.002,92, fl. 97.

Depois de examinar a documentação acostada aos autos que lastreiam o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante e constatar que foram devidamente ajustado e considerados os recolhimentos efetivamente realizados pelo autuado referentes aos DAEs. No entanto, constato que a dedução de R\$44.556,54, por meio de denúncia espontânea, efetuada pelo autuante inclui no seu bojo o valor de R\$7.227,84, débito pago referente ao mês de outubro de 2009, período não incluído na apuração da infração 01, portanto, não pode ser considerado para reduzir o débito. Com relação aos demais valores, especificados mensalmente, que compõem o demonstrativo de débito da denúncia espontânea devem ser deduzidos dos respectivos meses apurados na infração, e não de forma única sem distribuir mensalmente no exercício de 2009, como efetuou o autuante em seu demonstrativo.

Assim, o débito relativo ao exercício de 2009, em de R\$373,02, como apurou o autuante, para atender as considerações acima aludidas, deve ser corrigido para R\$9.493,09, na forma discriminada no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO - 01 - EXERCÍCIO 2009

Data de Ocorr.	A. I.	IMP. REC. DAEs	IMP. REC. DENUN. ESP.	JULGAMENTO	MULTA
31/01/09	908,97	815,69	0,00	93,28	50%
28/02/09	1.825,03	1.435,28	0,00	389,75	50%
31/03/09	2.518,46	0,00	2.355,08	163,38	50%
30/04/09	7.767,40	6.032,45	0,00	1.734,95	50%
31/05/09	13.990,38	10.405,49	0,00	3.584,89	50%
30/06/09	8.020,89	0,00	7.586,85	434,04	50%
31/07/09	3.978,91	0,00	2.308,00	1.670,91	50%
30/09/09	2.123,43	338,32	3.677,34	0,00	50%
30/11/09	9.587,01	0,00	9.038,82	548,19	50%
31/12/09	13.236,31	0,00	12.362,61	873,70	50%
TOTAIS	63.956,79	19.027,23	37.328,70	9.493,09	

Logo, a infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$148.122,99, sendo R\$9.493,09 no exercício de 2009, consoante demonstrativo acima e R\$80.771,17 - exercício de 2010 e R\$57.858,73 - exercício de 2012, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante, fl.97.

A infração 02 trata de recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$14.312,55, relativo à antecipação parcial, na condição de empresa de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março a julho, novembro e dezembro de 2009, janeiro a julho, setembro, outubro e dezembro de 2010, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fls. 10 a 57.

O impugnante aduziu em suas razões de defesa que o levantamento fiscal não atentou para o benefício de redução de 20% sobre o valor do imposto devido que lhe é conferido pelo RICMS-BA/97, bem como não foram considerados diversos recolhimentos efetuados a título de Antecipação Parcial - código 2175.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Resta também patente que, estribado no §2º da aludida lei, o §5º do art. 352-A do RICMS-BA/97 concede a redução de 20% do valor do imposto apurado nas aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de ME e EPP.

Constatou, depois de compulsar o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fl. 159, que as intervenções levadas a efeito na correção e ajustes do lançamento original se basearam nas comprovações de recolhimentos efetuados e que não haviam sido não considerados, bem como na aplicação redução legal prevista de 20% sobre o valor do imposto devido.

Assim, acolho a redução da exigência desse item da autuação para o montante explicitado no aludido demonstrativo de débito

Mantida parcialmente no valor de R\$2.399,93, a exigência fiscal da infração 02.

Ressalto que o autuante intimado à se manifestar acerca dos ajustes promovidos pelo autuante, fls. 160 a 162, não se manifestou no prazo regulamentar.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0603/12-0, lavrado contra **COMÉRCIAL MOARA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$150.522,92**, acrescido das multas de 50% sobre R\$21.474,79 e de 60%,

sobre R\$129,048,13, previstas no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 1 e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA